



Câmara dos Deputados  
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2025

Apensado: PL nº 7034/2025

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para incluir a obrigatoriedade da contratação de intérpretes de línguas indígenas nos órgãos de proteção que atendem povos indígenas em situação de violação de direitos, e dá outras providências.

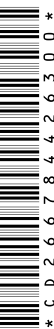
**Autora:** Deputada CAMILA JARA

**Relatora:** Deputada DILVANDA FARO

### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.400, de 2025, de autoria da Sra. Deputada Camila Jara. O projeto altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para incluir a obrigatoriedade da contratação de intérpretes de línguas indígenas nos órgãos de proteção que atendem povos indígenas em situação de violação de direitos.

Na justificação, aduz a autora que a proposição visa suprir lacuna na legislação brasileira, que reconhece formalmente os direitos dos povos indígenas, mas falha em garantir sua efetiva aplicação. Ainda de acordo com a autora, a ausência de comunicação adequada entre o Estado e esses povos viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do



acesso à justiça, além de comprometer a eficiência de serviços públicos de saúde, assistência social e segurança pública. Afirma, ademais, que a priorização de membros das próprias comunidades como intérpretes pode assegurar mediação culturalmente sensível e fortalecer a autodeterminação indígena, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 7034/2025, de autoria do Sr. Deputado Duda Ramos. A proposta dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de intérpretes de línguas indígenas nos atendimentos realizados pelos órgãos do sistema de justiça, saúde, segurança pública e assistência social.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

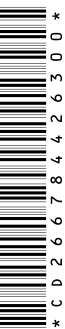
A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-9300

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais apreciar o mérito da matéria, de acordo



com o campo temático e a área de atuação previstos no art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De face, reputamos meritório o Projeto de Lei nº 4.400/2025, de autoria da Senhora Deputada Camila Jara, assim como o Projeto de Lei nº 7.034/2025, apensado, de autoria do Senhor Deputado Duda Ramos.

É verdade que, como afirmam os autores das proposições, o Brasil abriga diversos povos indígenas, falantes de diversas línguas; línguas que compõem e enriquecem o patrimônio cultural brasileiro. É verdade também que, ao mesmo tempo, falhas de comunicação entre agentes do Estado e membros dessas comunidades tendem a comprometer, para estes últimos, o pleno exercício da cidadania. Assim, ao proporem a obrigatoriedade de intérpretes de línguas indígenas nos atendimentos realizados pelo poder público, as propostas que ora analisamos suprem lacuna relevante na legislação brasileira.

Contudo, não obstante o inegável mérito das proposições, ambas apresentam problemas que, a nosso ver, podem comprometer a efetividade dos direitos que pretendem assegurar. É o que esclarecemos a seguir:

- O PL nº 4.400/2025 determina que os órgãos públicos devem “manter em seus quadros” intérpretes de línguas indígenas. Tal formulação equivale materialmente à criação de cargo ou função pública, invadindo iniciativa privativa do Poder Executivo. Ademais, ao estender expressamente a obrigação à administração pública “federal, estadual, distrital e municipal”, o projeto impõe obrigações organizacionais a entes federativos autônomos.



- Por sua vez, o PL nº 7.034/2025 distribui obrigações de cadastro, credenciamento, contratação e remuneração de pessoal. Na formulação do texto apresentado, tal determinação alcança, de forma indistinta, órgãos federais, estaduais, municipais, além de o próprio Poder Judiciário, o que mais uma vez tensiona a separação dos poderes e o pacto federativo.

Tais questões, atinentes à admissibilidade, afetam também, a nosso ver, o próprio mérito dos textos apresentados. Isso porque o relativo excesso nas determinações propostas mostra-se pouco adequado diante da grande diversidade de situações em que intérpretes podem ser necessários. Pese-se, ainda, a pluralidade territorial e cultural das comunidades indígenas no país. Tal diversidade tende a demandar respostas diferenciadas, adaptadas às circunstâncias regionais e locais.

Diante desse cenário, uma norma que imponha ao poder público a manutenção de intérpretes em quadro próprio corre o risco de, paradoxalmente, dificultar o atendimento em contextos nos quais soluções mais flexíveis, como a contratação pontual de membros da própria comunidade, ou ainda o uso de tecnologias de comunicação, poderiam ser mais efetivas.

A emenda substitutiva que ora oferecemos procura solucionar esses problemas por meio de quatro ajustes centrais, sem abrir mão de nenhum dos objetivos das proposições originais. Os ajustes são os seguintes:

- Primeiramente, propomos substituir a obrigação de manter intérpretes no quadro permanente pela obrigação de **disponibilizar** intérprete, estabelecendo uma regra voltada para o resultado, e não para o meio. Isso confere a cada órgão e ente



federativo a liberdade de escolher a forma de cumprimento mais adequada à sua estrutura e ao contexto em que a atuação de intérprete é demandada.

- Em segundo lugar, propomos endereçar a norma ao "poder público" em sentido amplo, mantendo-a como norma de caráter geral em matéria de proteção dos povos indígenas. Isso preserva a autonomia de cada ente federativo para cumprir a obrigação segundo sua própria organização.
- Em terceiro lugar, propomos incluir os atos processuais perante o sistema de justiça como norma processual geral, estendendo a proteção ao âmbito judicial sem impor, contudo, ao Judiciário qualquer obrigação de organização interna.
- Finalmente, em quarto lugar, propomos aperfeiçoar a diretriz, já presente no PL nº 4.400/2025, de priorizar a contratação de membros das próprias comunidades indígenas. Nossa proposta de emenda substitutiva prevê expressamente a possibilidade de contratação pontual, mediante pró-labore, de membros da comunidade indígena aptos ao exercício da interpretação. Além disso, reconhece a aptidão por indicação comunitária, dispensando habilitação profissional formal. Tal solução, em nosso sentir, valoriza o conhecimento linguístico nativo, reduzem custos, evita a criação de estrutura burocrática permanente e fortalece a autodeterminação indígena.



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.400, de 2025, assim como do apensado, o Projeto de Lei nº 7034, de 2025, **na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada DILVANDA FARO  
Relatora

2026-9300



## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2025

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para incluir a assegurar a disponibilização de intérpretes de línguas indígenas nos órgãos de proteção que atendem povos indígenas em situação de violação de direitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º O poder público assegurará a disponibilização de intérprete de língua indígena sempre que pessoa indígena que não domine a língua portuguesa participe de atendimento realizado por órgão ou entidade pública ou de ato processual perante o sistema de justiça.

§ 3º A disponibilização do intérprete de que trata o § 2º deste artigo poderá ocorrer por qualquer meio adequado, incluindo:

I - a contratação de servidor ou empregado público com competência linguística reconhecida;

II - a contratação pontual, mediante pró-labore, de membro da comunidade indígena apto ao exercício da interpretação, preferencialmente pertencente ao mesmo povo da pessoa atendida;



III - a celebração de convênios, acordos de cooperação ou parcerias com universidades, organizações indígenas ou entidades especializadas;

IV - o uso de tecnologias de comunicação a distância, quando o atendimento presencial do intérprete não for possível.

§ 4º Para fins do inciso II do § 3º deste artigo, a aptidão do intérprete será reconhecida por indicação de liderança, organização ou instituição indígena representativa do povo da pessoa atendida, dispensada a exigência de habilitação profissional formal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputada DILVANDA FARO**  
**Relatora**

2026-9300

